

Processo nº 39/2004

Data: 22.04.2004

Assuntos : Apreendido.

Declaração de perda.

Notificação dos interessados na sua restituição.

SUMÁRIO

1. O que fundamenta o regime de prescrição de objectos não reclamados é precisamente o desinteresse na restituição dos bens por parte das pessoas que a eles tem direito.

Nesta conformidade, para se poder concluir por tal desinteresse, necessário é que se comunique as pessoas eventualmente titulares do direito à restituição que esta pode ser feita.

2. Tal comunicação (notificação), deve ser feita por contacto pessoal ou através de via postal, só se devendo recorrer à notificação por éditos quando tais modalidades de notificação se tenham revelado ineficazes; (cfr. artº 100º, nº 1 do C.P.P.M.).

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, inconformado com o despacho proferido pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal com o qual se indeferiu promoção sua no sentido de se declarar perdido a favor da R.A.E.M. o apreendido nos presentes autos de Inquérito, do mesmo veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, pedir a revogação do despacho recorrido e que, em sua substituição, fosse proferido acórdão declarando-se o perdimento do referido apreendido; (cfr. fls. 101 a 102).

Após resposta (cfr. fls. 116 a 119) e despacho de admissão do recurso, vieram os autos a esta Instância, onde, em sede de vista, opina o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da manutenção da decisão recorrida; (cfr. fls. 140 a 141).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs

Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpra decidir.

Fundamentação

2. A única questão a decidir na presente lide recursória reside em saber se devia o Mmº Juiz “a quo” acolher a promoção do Ministério Público no sentido de se declarar perdido a favor da R.A.E.M. um aparelho de recados apreendido no presente Inquérito; (cfr. fls. 47, 48 e 53).

E, atentos aos elementos que dos autos constam, cremos que nenhuma censura merece a decisão recorrida.

Especifiquemos, ainda que abreviadamente, dos motivos deste nosso entendimento.

Vejamos.

Resulta do processado nos presentes autos que, por despacho proferido pelo Digno Magistrado do Ministério Público em 20.05.2003 foram os presentes autos arquivados; (cfr. fls. 79).

Após tal, e perante a informação de que os presentes autos tinham como apreendido um aparelho de recados (cfr. fls. 82), ordenou o Exmº

Magistrado do Ministério Público que se averiguasse a quem o mesmo pertencia, vindo-se a obter a informação de que era pertença de uma “sociedade” denominada “Companhia de Decorações XX”, com sede no Hotel XX, “Apartº 1230”; (cfr. fls. 84).

Perante tal, de imediato determinou aquele Exmº Magistrado que se procedesse à sua notificação edital para no prazo aí fixado vir a dita Companhia reclamar o referido aparelho de recados sob pena de ser declarado perdido a favor do Território; (cfr. fls. 85 e 86).

Oportunamente, após decorrido o dito prazo, promoveu a remessa dos autos ao Mmº Juiz de Instrução Criminal a fim de se declarar perdido o apreendido; (cfr. fls. 98).

Conclusos os autos ao Mmº JIC, proferiu o mesmo o despacho objecto do presente recurso, onde, considerando que havia nos presentes autos “informação sobre o proprietário e sede do proprietário, o apreendido deve ser devolvido ao abrigo do artº 171º, nº 1 do C.P.P.M.”, assim, indeferindo a promoção que lhe foi apresentada; (cfr. fls. 99).

Colhe-se, desta forma, que o “litígio” dos presente autos consiste em saber se bastante foi a notificação edital da Companhia dona do apreendido, e que, como atrás já se deixou acenado, negativa é a resposta.

De facto, o que fundamenta o regime de prescrição de objectos não

reclamados é precisamente o desinteresse na restituição dos bens por parte das pessoas que a elas tem direito; (cfr., artº 6º, nº 2 do Decreto nº 21/71 de 29.01, com a redacção introduzida pelo D.L. nº 22/89/M de 27.03).

Nesta conformidade, para se poder concluir por tal desinteresse, necessário é que se comunique as pessoas eventualmente titulares do direito à restituição que esta pode ser feita.

“In casu”, entendeu o Digno Magistrado do Ministério Público que, a morada apurada como sede da Companhia dona do aparelho de recados apreendido era fictícia, e, a fim de evitar maiores delongas, de imediato, avançou para a sua notificação por éditos.

Por nós, não nos parece de concluir que a referida morada seja necessariamente fictícia, até mesmo porque, como é sabido, no conhecido Hotel XX, para além de quartos para hóspedes, funcionam restaurantes e outro tipo de estabelecimentos comerciais, não sendo assim de se afastar “a priori” que a Companhia em causa pudesse ter a sua sede na morada indicada.

Assim, bem se vê que não se devia avançar para a notificação edital, sem antes se certificar que desconhecido era o “paradeiro” da “Companhia de Decorações XX” – ou que ineficaz era a sua notificação por “contacto pessoal” ou através de “via postal”; cfr. artº 100º nº 1 do C.P.P.M. – e, desta forma, evidente se nos mostra a bondade do despacho de indeferimento proferido pelo Mmº Juiz “a quo”.

Dest'arte, sendo de se confirmar a decisão recorrida, improcede o recurso.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, negar provimento ao recurso.

Sem custas por delas estar isento o Recorrente.

Ao Ilustre Defensor Oficioso subscritor da resposta apresentada, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800,00.

Macau, aos 22de Abril de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong